



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.720234/2013-98
ACÓRDÃO	3301-014.649 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício, no percentual de 75%, é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o órgão julgador administrativo afastar ou reduzi-la.

DECADÊNCIA. TEMA 163 DO STJ.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. SÚMULA 612 DO STJ. TEMA 32 DO STF.

Em julgamento ao RE 566.622, o STF reconheceu que: (a) é exigível lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas (Tema nº 32); (b) lei ordinária pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo; e (c) é constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na

redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social que, posteriormente, passou a ser o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social. O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. Súmula 612 do STJ.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício, no percentual de 75%, é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o órgão julgador administrativo afastar ou reduzi-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário (não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade) e, na parte conhecida, negar-lhe o provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

Inicialmente, nos autos do processo 10805.723329/2012-82, foi lavrada Notificação Fiscal propondo a Suspensão da Isenção do IRPJ e da CSLL a partir de 01/2008 (cópia fls. 540/563), por incorrer a autuada nas irregularidades referentes a remunerações dos dirigentes, distribuição indevida de recursos e escrituração contábil incompleta e inexata de despesas, situações impeditivas à isenção, conforme previsto na Lei nº 9.532/97, respectivamente nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º do artigo 12.

Após apresentação de Manifestação de Inconformidade (cópia fls. 584/617), foi emitido Despacho Decisório (cópia fls. 669/674) e, na sequência, o Ato Declaratório Executivo 029/2012 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (cópia fls. 675), determinando a suspensão da isenção tributária do IRPJ e da CSLL para o ano-calendário 2008.

Nos autos daquele processo, a autuada apresentou impugnação à Suspensão da Isenção.

Ainda no processo 10805.723329/2012-82, foram lavrados autos de infração referente ao IRPJ e à CSLL, tendo a autuada apresentado impugnação em relação a essas autuações.

As impugnações foram apreciadas e julgadas em conjunto, mantendo a Suspensão da Isenção e os créditos tributários lançados, conforme Acórdão 14-90.153, proferido por esta turma de julgamento em 31/01/2019.

Em 31/01/2013 foram lavradas as seguintes autuações:

- Auto de infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – regime cumulativo, no valor de R\$ 2.655.651,98 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 1.694/1.699).
- Auto de infração relativo ao PIS – regime cumulativo, no valor de R\$ 434.882,52 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 1.700/1.706).

A ciência da autuada ocorreu na mesma data, mediante intimação pessoal de seu Supervisor de Recursos Humanos.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls.1.660/1.682):

Primeiramente, é de se assinalar que o art. 13, inciso IV da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, estabelece que a contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97. Por sua vez, o art. 14, inciso X, daquela medida provisória, estabelece que são isentas de COFINS as receitas relativas às atividades próprias das instituições descritas no art. 13 da mesma medida provisória. Tais benefícios estão, entretanto, sujeitos a certos requisitos aos quais se refere o art. 17 daquela medida provisória. Com efeito, o art. 17 estabelece que aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13, acima citado, e do gozo da isenção da COFINS, previsto no art. 14, acima citado, o disposto no art 55 da Lei nº 8.212/91.

Por sua vez, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 estabelece requisitos para o gozo da isenção atinente às contribuições previdenciárias, de que tratavam os arts. 22 e 23 daquela lei, por parte das entidades beneficentes de assistência social.

Conjugando os dispositivos aqui enunciados, pode-se concluir que para que entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, referidas no art. 15 da Lei nº 9.532/97, possam gozar dos benefícios do PIS e da COFINS acima descritos, necessário se faz que tais entidades cumpram os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em vigor no ano de 2008, objeto da presente fiscalização – somente em 2009 é que este artigo foi revogado pela Lei nº 12.101/2009.

Entre os requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91, estão a necessidade da entidade ser “reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal”, da entidade ser “portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos”, e de que “não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título”, e que a entidade “aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades”.

Intimada, a autuada não apresentou os certificados em questão, que representam os elementos necessários à comprovação de sua condição de entidade beneficente ou filantrópica. Tal situação restou evidenciada no processo judicial 2005.61.001181-1/SP, da 3ª Vara Federal em Santo André, conforme trechos da sentença transcritos pela fiscalização.

Quanto à remuneração dos dirigentes, relatou a fiscalização:

- Os Srs. Pedro Alcântara Ferreira Pinto e José Luiz da Silva, embora formalmente não pertencendo aos quadros da entidade, são identificados como seus diretores (Diretor Superintendente Clínico e Diretor Administrativo Financeiro, respectivamente), assinando documentos nessa condição, tendo recebido remunerações por intermédio da prestadora de serviços Habille Serviços

Auxiliares Administrativos Ltda, da qual são sócios, que totalizaram em 2008 mais de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

- Foi constatado que esta prestadora de serviços não possuía empregados, estava sediada em endereço residencial, não possuía gastos, prestava serviços exclusivamente à autuada e que esta, por sua vez, pagava diretamente os tributos devidos pela prestadora (enquadrada no Simples Nacional).

- Não foi apresentado qualquer contrato nem os esclarecimentos necessários quanto à forma de prestação de serviços. O valor total das notas fiscais de prestação de serviços é inferior ao montante pago pela autuada à prestadora, pois a parcela correspondente aos tributos pagos pela fiscalizada não estava incluída nas notas fiscais.

- Ademais, verificou-se divergência entre as datas de emissão das notas fiscais e dos lançamentos contábeis e erros nos históricos desses lançamentos, com incorreções referentes às respectivas notas fiscais.

- Observou-se o pagamento de gratificação natalina à prestadora, limitando-se a autuada afirmar que se tratava de vantagem concedida em virtude do comprometimento com as metas do hospital.

Em relação aos fatos relatados, os pagamentos dos tributos da Habille pela autuada caracterizam também a distribuição indevida de recursos.

A autuada não está enquadrada no artigo 15 da Lei nº 9.532/97, conforme reconhecido no ADE 29/2012 que suspendeu a isenção do IRPJ e da CSLL.

Assim, PIS e COFINS foram apurados no ano-calendário 2008 pelo regime cumulativo, considerando as atividades hospitalares desempenhadas e o afastamento dos benefícios tributários da autuada, com alíquotas de 0,65% para o PIS (Lei 9.715/98, artigo 8º, I) e 3% para a COFINS (Lei 9.718/98, artigo 8º), de acordo com a receita mensal auferida e conforme escrituração contábil digital, livros Diário e Razão, demonstrativos e balancetes contábeis apresentados.

Esclarece que, em relação ao PIS, foram deduzidos os valores declarados em DCTF e pagos pela autuada, conforme planilha integrante do Termo de Verificação Fiscal.

Impugnação:

Em 01/03/2013, a autuada apresentou a impugnação tempestiva de fls. 1.712/1.764, contendo os seguintes argumentos:

- A exigibilidade do crédito está suspensa ante a pendência da decisão do ADE, razão pela qual, devem ser canceladas as autuações.

- Os valores referentes ao PIS de 01/2008 foram declarados e pagos, sujeitos ao lançamento por homologação e extintos em 05 (cinco) anos, contados nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Acrescenta que não se caracterizou dolo, fraude ou

simulação que pudesse dar ensejo a forma de contagem diversa do prazo quinquenal.

- A empresa Habille prestava serviços especializados e seus sócios nunca foram diretores da entidade. Não existe qualquer ato de admissão destas pessoas físicas como dirigentes da autuada, o que é fundamental nos termos da legislação vigente.

- A remuneração pelos serviços contratados e necessários às atividades da entidade não é vedada pela legislação. Quanto à apresentação do balanço pelos sócios da Habille, não existe impedimento para que os sócios da prestadora contratada realizem tal atividade.

- A fiscalização tratou o caso como isenção, mas este se refere, na verdade, à imunidade, que “é mais do que isenção”. Assim, pautou sua análise pelo artigo 15 da Lei 9.532/97, quando deveria ser ater aos requisitos previstos no CTN (integralmente cumpridos), que representa a lei complementar exigida pelo artigo 146, II da Constituição Federal, não podendo o legislador ordinário disciplinar a imunidade.

- Ademais, quanto ao tema “imunidade”, mesmo a lei complementar tem papel restrito, limitando-se aos aspectos meramente formais da desoneração, preservando a teleologia pretendida pelo legislador Constitucional. Mais ainda a legislação ordinária, que se presta apenas a regulamentar o instituto. Portanto, são inconstitucionais os dispositivos legais que não observam tais limitações.

- Encontra-se em situação regular perante o Conselho Municipal de Assistência Social.

- Quanto ao pagamento dos tributos devidos pela prestadora, tal afirmação fiscal é presumida a partir de mera leitura de conta do passivo, sem um levantamento detalhado. Ademais, não existe prejuízo ao fisco, nem impedimento para que a remuneração seja paga dessa maneira.

- A fiscalização teve acesso a elementos que demonstram que o superávit de suas atividades foi completamente empregado na manutenção e desenvolvimento de suas atividades, não havendo qualquer irregularidade.

- Quanto às irregularidades contábeis, eventuais lapsos deveriam ser notificados à autuada e não resultar no afastamento de seus benefícios fiscais de forma arbitrária.

- Com relação à utilização pela fiscalização de elementos da Habille, alega que não tem responsabilidade sobre tais documentos e não tem acesso aos mesmos, não se justificando tal procedimento em relação ao sujeito que não faz parte do procedimento fiscal.

- Narra as características da entidade, sua importância, sua história, os serviços prestados e a atuação de seus dirigentes.

- A gratuidade integral não se encontra prevista na Constituição Federal, não representa requisito necessário à caracterização da entidade beneficente, podendo o serviço remunerado, por esta prestado, representar um incremento em relação à atividade caritativa, com vistas a atender os objetivos da entidade.
- Tendo apresentado todos seus livros fiscais, a fiscalização - na apuração dos tributos lançados - deveria computar os créditos relativos às despesas, conforme previsto no artigo 3º da Lei 10.637/2002 em relação ao PIS e artigo 3º da Lei 10.833/2003 em relação à COFINS.
- Houve afronta ao princípio da capacidade contributiva. Os valores apontados pela fiscalização não representam lucro ou sinais exteriores de riqueza, tendo a autuada apenas cumprido com a legislação pertinente.
- O ISSQN deve ser excluído da base de cálculo. Entendimento contrário excede a base de cálculo permitida pela Constituição Federal para o PIS e a COFINS.
- Inadequada a multa de 75% prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96, devendo ser reduzida a 20%, nos termos do artigo 61 da mesma lei, por ter sido feita declaração em DCTF, caracterizando apenas a mora.
- Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Acrescenta que não se pode aplicar tal multa em relação a algo que não era exigível à época em que estava a autuada amparada pela imunidade e que a multa fere o princípio da capacidade contributiva, possuindo natureza confiscatória. Além disso, deveria ser assegurado à autuada o direito à denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

Requer a procedência de suas alegações para que sejam canceladas as autuações; caso assim não se entenda, para que seja suspensa a exigibilidade dos referidos créditos em virtude da pendência do ADE 29/2012. Caso mantidos os lançamentos, para que as multas sejam reduzidas a 20%. Por fim, requer que as intimações sejam encaminhadas aos subscritores da peça impugnatória.

É o relatório.

Em sessão de 07/02/2019, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 14-90.205):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

INTIMAÇÃO. PROCURADOR.

As notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele e não no endereço indicado pelo procurador.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar - em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade - a legislação vigente.

ISENÇÃO. REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES MEDIANTE PAGAMENTOS A PRESTADORA DE SERVIÇOS CONSTITUÍDA POR DIRIGENTES DE FATO DA INSTITUIÇÃO.

Constitui ofensa à determinação legal de não remunerar dirigentes -

requisito necessário para que a entidade faça jus à isenção prevista na Lei 9.532/97 - o pagamento à empresa prestadora de serviços constituída por pessoas físicas que atuam como dirigentes de fato da entidade, quando demonstrado pela fiscalização que, de fato, não houve a efetiva prestação dos serviços pelos quais se pagou a remuneração.

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTOS DEVIDOS.

Suspensa a isenção, o sujeito passivo passa se sujeitar ao ordenamento jurídico aplicável às pessoas jurídicas que não fazem jus ao benefício tributário, apurando-se nos termos da legislação vigente, os tributos devidos.

FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. CONTAGEM PRAZO DECADENCIAL.

A contribuição para o PIS tem como fato gerador o faturamento mensal, que se considerada ocorrido ao encerramento do mês, contando-se a partir de então o prazo decadencial quinquenal.

REGIME CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

Na apuração do PIS e da COFINS devidos pelo sujeito passivo enquadrado no regime cumulativo, não se aplicam os descontos referentes aos créditos que podem ser aproveitados pelas empresas enquadradas no regime não cumulativo.

ISSQN. BASE DE CÁLCULO.

O ISSQN está incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, inexistindo previsão legal para sua exclusão.

MULTA DE OFÍCIO.

Será aplicada a multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

INÍCIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

Iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, não existe mais a possibilidade de o sujeito passivo valer-se da denúncia espontânea para excluir sua responsabilidade.

Em 08/04/2019, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, aduzindo razões semelhantes às apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, não conheço das matérias recursais que busquem afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, conforme previsto no art. 98 do RICARF e Súmula CARF nº 02.

E não tendo sido apresentadas preliminares para além desta, passo à apreciação das questões de mérito.

I – Mérito

I.1. – Decadência e aplicação do prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN

Aduz a Recorrente que parcela dos créditos tributários teria sido alcançada pela decadência, conforme regra de contagem disposta no art. 150, §4º, do CTN, isto porque a ciência do auto de infração teria ocorrido em 31/01/2013.

No que diz respeito à COFINS, não possui razão em sua afirmação, isto porque a Recorrente não fez qualquer recolhimento – pois entendia que estava imune ao tributo -, situação essa que atrai a aplicação do art. 173, inc. I, do CTN, conforme tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça – STJ, firmada no julgamento do REsp nº 973.733/SC (Tema nº 163):

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Sendo assim, se a contagem se iniciou em 01/01/2009, o prazo limite para a ciência do auto de infração era 31/12/2014, data essa que foi obedecida, não se podendo falar, portanto, em decadência do crédito tributário.

Já no que diz respeito às contribuições ao PIS/Pasep, embora esse tributo tenha sido declarado em DCTF (a partir da fl. 896) e não haja controvérsia quanto ao recolhimento sob essa sistemática e, assim, seja aplicável o art. 150, §4º, do CTN, também não se pode dizer que tenha se operado a decadência em relação à competência de 01/2008, pois o prazo limite foi respeitado, de 31/01/2013.

Logo, não procede a alegação de decadência.

I.2. – Da imunidade para entidades filantrópicas e beneficentes

Conforme é possível verificar nos autos do presente processo, o Ato Declaratório Executivo nº 29 foi publicado em 06/12/2012, para declarar suspensa *“a aplicação do benefício fiscal da isenção tributária de que trata o artigo 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997”*.

Em 12/12/2012, o Auditor Fiscal lavrou o Termo de Intimação Fiscal, requerendo a documentação que entendeu necessária para a apuração das bases de cálculo de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS do ano-calendário de 2008 (MPF nº 08.1.14.00-2012-00062-8), o que resultou na lavratura de auto de infração, com intimação da contribuinte em 31/12/2013.

No Termo de Verificação Fiscal - TVF desse auto de infração, foram apontadas violações aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, sendo (a) falta de reconhecimento como entidade de utilidade pública, (b) falta de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social, (c) pagamento indireto de remuneração a dirigentes e (d) distribuição indevida de recursos. É o que se verifica no seguinte trecho do TVF:

Entre os requisitos constantes do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, estão a necessidade da entidade ser "reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal", da entidade ser "portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos", e de que "não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título", e que a entidade "aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades".

Relativamente ao aspecto formal dessas questões, a Recorrente alega que as regras para a manutenção da imunidade deveriam ser apenas as instituídas por lei complementar,

conforme previsto no art. 146, inc. II, da Constituição Federal e, desta forma, só se lhe aplicaria os requisitos dispostos no art. 14 do CTN e seus incisos:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Contudo, em sede contenciosa administrativa, é vedado ao Julgador afastar lei ou decreto em vigor com base em suposta inconstitucionalidade, conforme previsto na Súmula CARF nº 02, exceto se houver declaração de inconstitucionalidade pelo STF por decisão plenária transitada em julgado em sede de controle concentrado (cf. art. 98, inc. I, RICARF), ou edição de Súmula Vinculante pelo STF (cf. art. 98, inc. I, RICARF), ou decisão transitada em julgado do STF proferida em sede de repercussão geral (cf. art. 98, inc. I, RICARF).

Sobre a questão da reserva da matéria à regulação por lei complementar, foi fixada tese no STF no julgamento do RE nº 566.622 (Tema nº 32), tendo-se fixado em sede de embargos de declaração a tese de que *“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”*.

Nessa decisão, também se esclareceu que a exigência contida no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.212/1991, seria constitucional, ou seja, para que a entidade beneficente possa se valer de imunidade tributária, é essencial que seja *“portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos”*. É o se se verifica na ementa do acórdão, trazida abaixo:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. **2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.** 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

Além disso, também é aqui relevante destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sua Súmula nº 612, fixou o entendimento de que “O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Na jurisprudência deste E. CARF, vê-se que já há decisões da Câmara Superior a aplicar as teses vinculantes aqui mencionadas:

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. NORMA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO. STF RE 566.622/RS.

Nos termos do decidido pelo STF no julgamento dos Embargos Declaratórios no RE nº 566.622/RS, aspectos procedimentais referentes à fiscalização e controle administrativo das entidades são passíveis de definição em lei ordinária. Para efeito de fruição do benefício de desoneração das contribuições devidas à seguridade social era requisito indispensável a apresentação de requerimento junto à Administração Tributária, conforme previsto no § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, norma vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

(CARF. CSRF. PAF nº 10935.006593/2009-77. Acórdão nº 9202-011.483. Rel. Sheila Aires Cartaxo Gomes. Pub. 21/11/2024)

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. SÚMULA 612 DO STJ. TEMA 32 DO STF.

Em julgamento ao RE 566.622, o STF reconheceu que: (a) é exigível lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que

se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas (Tema nº 32); (b) lei ordinária pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo; e (c) é constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social que, posteriormente, passou a ser o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social. O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. Súmula 612 do STJ.

(CARF. PAF nº 19647.005310/2005-66. Acórdão nº 3302-014.467. Rel. Lazaro Antonio Souza Soares. Pub. 24/06/2024)

No presente caso e até este julgamento, a Recorrente não apresentou qualquer Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS válida para o período fiscalizado.

Desta forma, como o art. 55, *caput*, da Lei nº 8.212/1991 exige que a entidade atenda a todos os requisitos previstos em seus incisos, de forma cumulativa, a só identificação quanto ao não cumprimento do quanto disposto em seu inciso II é fato suficiente para afastar a imunidade tributária quanto às contribuições ao PIS/COFINS, não sendo necessário avaliar as demais supostas violações apontadas pela Fiscalização em seu TVF.

Como a Recorrente não questionou a aplicação do art. 1º, da LC nº 70/1991, art. 2º, da Lei nº 9.718/1998, art. 10, inc. XIII, da Lei nº 10.833/2003 e art. 3º, da Lei nº 9.718/1998, apontados como fundamentos legais para o lançamento de ofício da COFINS, tem-se que o auto de infração deve ser mantido.

I.3. – Da redução da multa de ofício aplicada

Em seu último tópico, a Recorrente aduz que a multa de ofício prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, não seria aplicável ao caso apresentado, isto porque o tributo exigido estaria amparado pelo instituto da imunidade.

Contudo, como não há fundamento legal para a manutenção da imunidade, tem-se que o caso aqui analisado se adequa perfeitamente à hipótese legal mencionada, uma vez que a autuação se deu por “falta de pagamento ou recolhimento”.

Logo, não se verifica hipótese de afastamento da multa de 75%.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações que buscam o afastamento de lei em vigor com base na Constituição, para, na parte conhecida, negar-lhe o provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii